

## PARECER 024/2018

A Comissão Municipal de Licitações solicita análise e parecer sobre a decisão exarada no Processo Licitatório 44/2018, Dispensa de Licitação 11/2018 – Chamada Pública, para a aquisição de gêneros alimentícios para o preparo da merenda escolar aos alunos da rede municipal de ensino, com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE.

A dúvida refere-se “ao critério de seleção utilizado pela Comissão, para classificar os projetos das Cooperativas participantes, tendo em vista que, durante a sessão, a comissão não conseguiu acessar o site [www.mda.gov.br](http://www.mda.gov.br) para emitir a lista de municípios, pertencentes aos territórios, conforme consta da Resolução n. 04, de 02/04/2015 que altera a redação dos artigos 25 a 32 da Resolução/CD/FNDE n. 26/2013 de 17/06/2013, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), ambas resoluções que fundamentam a Lei Federal 11.947 de 16 de junho de 2009.”

A dúvida decorre do fato de que a decisão da Comissão Municipal de Licitações aplicou os seguintes critérios para a classificação dos participantes na Chamada Pública:

- 1º) projetos dos fornecedores locais, com a escolha do único projeto, apresentado por Clarice de Oliveira Brito Werner;

- 2º) projetos dos demais grupos do território rural em que se encontra inserido o Município de São Bernardino, quando, então, foi priorizado o projeto da Cooperativa de Produção e Industrialização Familiar de Campo Erê, em detrimento da Cooperativa dos Agricultores Familiares de Novo Horizonte, em vista de que a primeira Cooperativa tem sua sede mais próxima de São Bernardino e possui associados residentes neste Município.

### **Relatei. Opino.**

Trata-se de dúvida da Comissão Municipal de Licitações sobre os critérios para a seleção de projetos da agricultura familiar para a aquisição de gêneros alimentícios para o preparo da merenda escolar aos alunos da rede municipal de ensino, com recursos do PNAE.

A aquisição de gêneros alimentícios para o preparo da merenda escolar aos alunos da rede municipal de ensino, diretamente da agricultura familiar, pode ser aperfeiçoada por meio de dispensa de licitação, em vista do que consta na Lei 11.947/2009.

Veja-se:

Art. 14. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da

reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas.

§ 1º A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, e os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.

Assim, observa-se que a legislação federal, de acordo com a competência privativa da União Federal, instituiu mais uma espécie de Dispensa de Licitação, com o objetivo de valorizar a agricultura familiar, permitindo a aquisição de gêneros alimentícios diretamente do segmento da agricultura familiar, que produz alimentos para o mercado interno.

A Dispensa de Licitação não pode ser processada exclusivamente nos moldes da Lei 8.666/1993 e suas alterações posteriores, uma vez que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, que coordena o Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, editou normas especiais para o processamento da aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar.

Assim, a aquisição de gêneros alimentícios oriundos da agricultura familiar para merenda escolar, com recursos do PNAE, está condicionada a uma Chamada Pública, cujos critérios para a seleção dos projetos de venda devem observar a Resolução 04, de 02/04/2015, a qual alterou a redação dos artigos 25 a 32 da Resolução/CD/FNDE 26/2013 de 17/06/2013.

Veja-se:

Art. 1º Os artigos 25 a 27, 29, 31 e 32 da Resolução/CD/FNDE nº 26, de 17 de junho de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 25 Para seleção, os projetos de venda habilitados serão divididos em: grupo de projetos de fornecedores locais, grupo de projetos do território rural, grupo de projetos do estado, e grupo de propostas do País.

§ 1º Entre os grupos de projetos, será observada a seguinte ordem de prioridade para seleção:

I - o grupo de projetos de fornecedores locais terá prioridade sobre os demais grupos;

II - o grupo de projetos de fornecedores do território rural terá prioridade sobre o do estado e do País;

III - o grupo de projetos do estado terá prioridade sobre o do País.

§ 2º Em cada grupo de projetos, será observada a seguinte ordem de prioridade para seleção:

I - os assentamentos de reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e as comunidades quilombolas, não havendo prioridade entre estes;

II - os fornecedores de gêneros alimentícios certificados como orgânicos ou agroecológicos, segundo a Lei nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003;

III - os Grupos Formais (organizações produtivas detentoras de Declaração de Aptidão ao PRONAF - DAP Jurídica) sobre os Grupos Informais (agricultores familiares, detentores de Declaração de Aptidão ao PRONAF - DAP Física, organizados em grupos) e estes sobre os Fornecedores Individuais (detentores de DAP Física);

§ 3º Caso a EEx. não obtenha as quantidades necessárias de produtos oriundos do grupo de projetos de fornecedores locais, estas deverão ser complementadas com os projetos dos demais grupos, de acordo com os critérios de seleção e priorização estabelecidos no caput e nos § 1º e § 2º.

§ 4º Para efeitos do disposto neste artigo, serão considerados Grupos Formais e Grupos Informais de assentamentos da reforma agrária, comunidades quilombolas e/ou indígenas aqueles em que a composição seja de, no mínimo, 50%+1 (cinquenta por cento mais um) dos associados/cooperados das organizações produtivas, no caso do grupo formal, e 50%+1 (cinquenta por cento mais um) dos fornecedores agricultores familiares, no caso de grupo informal, conforme identificação na (s) DAP (s).

§ 5º No caso de empate entre Grupos Formais de assentamentos da reforma agrária, comunidades quilombolas e/ou indígenas, em referência ao disposto no § 2º inciso I deste artigo, terão prioridade organizações produtivas com maior porcentagem de assentados da reforma agrária, quilombolas ou indígenas no seu quadro de associados/cooperados. Para empate entre Grupos Informais, terão prioridade os grupos com maior porcentagem de fornecedores assentados da reforma agrária, quilombolas ou indígenas -, conforme identificação na (s) DAP (s).

§ 6º No caso de empate entre Grupos Formais, em referência ao disposto no § 2º inciso III deste artigo, terão prioridade organizações produtivas com maior porcentagem de agricultores familiares e/ou empreendedores familiares rurais no seu quadro de associados/cooperados, conforme DAP Jurídica.

§ 7º Em caso de persistência de empate, será realizado sorteio ou, em havendo consenso entre as partes, poderá optar-se pela divisão no fornecimento dos produtos a serem adquiridos entre as organizações finalistas.

No caso, o Município efetuou o lançamento da Chamada Pública, conforme as regras previstas na legislação e Resoluções do FNDE.

No momento da avaliação dos projetos constatou-se a presença de três interessados: Clarice de Oliveira Brito Werner, pessoa física, agricultora familiar de São Bernardino; Cooperativa de Produção e Industrialização Familiar de Campo Erê, pessoa jurídica com sede em Linha São Brás, Campo Erê, SC; e, Cooperativa dos Agricultores Familiares de Novo Horizonte, pessoa jurídica com sede no Município de Novo Horizonte, SC.

A Comissão Municipal de Licitações decidiu classificar em primeiro lugar o projeto apresentado por Clarice de Oliveira Brito Werner, agricultora familiar residente neste Município, em vista do critério que prioriza os projetos dos fornecedores locais (art. 25, § 1º, inciso I da Resolução CD/FNDE 26, de 17 de junho de 2013, com as alterações trazidas pela Resolução CD/FNDE 04, de 2 de abril de 2015).

Este projeto, entretanto, não contemplou todos os itens da Chamada Pública, quando então a Comissão Municipal de Licitações passou a analisar os demais projetos.

E, na sequência foi classificado o projeto da Cooperativa de Produção e Industrialização Familiar de Campo Erê, integrante do território rural do qual faz parte o Município de São Bernardino.

Para esta decisão, a Comissão Municipal de Licitações considerou o fato de que na Cooperativa de Campo Erê existem associados de São Bernardino e a sua sede está situada em local mais próximo deste Município. Portanto, no caso, a Comissão não aplicou integralmente os critérios de desempate fixados a partir do § 2º do art. 25 da Resolução CD/FNDE 26, de 17 de junho de 2013, com as alterações trazidas pela Resolução CD/FNDE 04, de 2 de abril de 2015.

Na oportunidade em que decidiu desta forma, a Comissão Municipal de Licitações não obteve acesso aos dados do Governo Federal que tratam da constituição dos territórios rurais do Brasil. Posteriormente obteve esta informação e constatou que o Município de Novo Horizonte também faz parte do território rural de São Bernardino, conforme se observa às fls. 186, quando então surgiu a dúvida, objeto desta análise.

A diligente Comissão Municipal de Licitações, antes de encaminhar o processo para a ratificação do Prefeito Municipal comunicou os termos de sua decisão à Cooperativa dos Agricultores Familiares de Novo Horizonte, pois o representante legal desta entidade não se fez presente no momento da avaliação dos projetos.

Esta Cooperativa não apresentou qualquer manifestação sobre o conteúdo da decisão da Comissão Municipal de Licitações, concordando tacitamente com a decisão.

Com efeito, avalio que a decisão da Comissão Municipal de Licitações deve prevalecer, pois atendeu minimamente as normas especiais da Resolução CD/FNDE 04/2015, acima destacadas, não tendo havido, por parte da Cooperativa dos Agricultores Familiares de Novo Horizonte, qualquer manifestação em contrário, a ponto de vulnerá-la.

É que, a Comissão Municipal escolheu o projeto da Cooperativa de Produção e Industrialização Familiar de Campo Erê, com base no art. 1º, § 1º, II da Resolução CD/FNDE 04/2015, que privilegia “o grupo de projetos de fornecedores do território rural terá prioridade sobre o do estado e do País.”

A decisão da Comissão Municipal de Licitações concluiu por privilegiar o projeto citado, entre os grupos formais, pois ser o único a contemplar associados vinculados ao Município de São Bernardino, justificando-se assim a ratificação desta Dispensa de Licitação, pois respeitou minimamente as regras da Resolução do FNDE, não houve reação da Cooperativa desclassificada e evitou a descontinuidade no fornecimento da alimentação, o que poderá ocorrer caso o certame venha a ser anulado.

Ademais, a Cooperativa dos Agricultores Familiares de Novo Horizonte não se encontrava presente no momento da avaliação dos projetos, a fim de prestar os esclarecimentos devidos sobre sua proposta e, por ventura, participar dos procedimentos de desempate.

No caso, em se tratando de Chamada Pública para formalizar processo de Dispensa de Licitação a presença dos representantes legais dos fornecedores ou de grupos de fornecedores era fundamental, eis que se trata de processo cuja celeridade é fundamental, a fim de evitar prejuízos no fornecimento da alimentação escolar.

Entretanto, nas próximas Chamadas Públicas para a aquisição de gêneros alimentícios para a merenda escolar dos alunos da rede municipal de ensino com recursos do PNAE, oriento a Comissão Municipal de Licitações a observar integralmente as regras especiais fixadas na Resolução CD/FNDE 26, de 17 de junho de 2013, com as alterações trazidas pela Resolução CD/FNDE 04, de 2 de abril de 2015, em especial as discriminadas neste parecer e para que, inclusive, sejam especificados no edital de Chamada Pública todos os Municípios da região que fazem parte do território rural de São Bernardino, para fins de aquisição de gêneros alimentícios para a merenda escolar com recursos do PNAE.

Ante o exposto, somos pela homologação do Processo Licitatório 44/2018, Dispensa de Licitação 11/2018 – Chamada Pública, para a aquisição de gêneros alimentícios para o preparo da merenda escolar aos alunos da rede municipal de ensino, mediante a Ratificação do Prefeito Municipal, conforme previsto no art. 26 da Lei 8.666/1993.

Recomendo, outrossim, que a Comissão Municipal de Licitações nas demais chamadas públicas que lançar, para o fim de aquisição de gêneros alimentícios para a merenda escolar com recursos do PNAE, observe integralmente as regras de seleção de que trata o art. 25 da Resolução CD/FNDE 26, de 17 de junho de 2013, com as alterações trazidas pela Resolução CD/FNDE 04, de 2 de abril de 2015, e conste expressamente no corpo do Edital os Municípios que fazem parte do território rural de São Bernardino, conforme fixado pelo Governo Federal.

É o parecer, SME.

São Bernardino – SC, 18 de julho de 2018.



RUDIMAR BORCIONI  
OAB/SC 15.411